



TRIBUNAL DE JUSTICA
PRESIDENCIA DO TJ
GABPRES - GABINETE DOS JUIZES AUXILIARES
GABPRES - GABINETE 3 DOS JUIZES AUXILIARES

ATO NORMATIVO

ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ/CGJ nº 40/2020

Implanta o sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, na competência Infância, da Juventude e do Idoso das Comarcas elencadas no anexo do presente ato e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES** e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a [Lei n. 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006 instituiu regras para a informatização do processo judicial e outorgou aos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas atribuições, disciplinarem o acesso para prática de atos nos mesmos;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução n. 16/2009](#) e [Resolução n. 35/2012](#), ambas do Órgão Especial, bem como o [Ato Normativo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro n. 30/2009](#), alterado pelos [Atos Normativos TJRJ n. 11/2011](#) e n. [03/2012](#);

CONSIDERANDO a [Resolução nº 185](#), de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça que instituiu o Sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento, alterada pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 320, de 15 de maio de 2020 e nº 335 de 29 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO o [Termo de Compromisso nº 003/680/2018](#), de 12 de novembro de 2018 firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Conselho Nacional de Justiça sobre implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, processo administrativo [2018-220407](#).

CONSIDERANDO a necessidade da expansão de forma gradual da plataforma que unificará o processamento judicial em meio eletrônico, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO a necessidade de fixar normas e orientações voltadas aos serventuários, Magistrados, Advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias dos entes

estatais, jurisdicionados e usuários em geral, em face da concomitância de procedimentos distintos aplicáveis ao processo físico e ao processo eletrônico.

RESOLVEM:

Art. 1º. Implantar o sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje na competência Infância, da Juventude e do Idoso das Comarcas elencadas no anexo do presente ato, nos termos da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Fica excluída do presente ato a competência da Infância e da Juventude Adolescente Infrator das Varas elencadas no anexo da presente norma. O Tribunal de Justiça editará ato normativo próprio com relação à essa atribuição.

Art. 2º. A partir da implantação do Pje na competência Infância, da Juventude e do Idoso nos Juízos relacionados no anexo da presente norma, o ajuizamento das ações abrangidas neste ato somente será permitido através deste sistema, no “link” disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-TJRJ.

§ 1º. As ações ajuizadas até a data da implantação do PJe, inclusive os respectivos incidentes processuais, continuarão tramitando em no sistema legado, até que se proceda a migração dos mesmos para o sistema PJe.

§ 2º. A parte deverá, obrigatoriamente, informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou jurídicas (CNPJ) do autor, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Nenhuma petição ou documento será apresentada nos Juízos relacionados no anexo da presente norma por meio físico, relativamente aos processos que tramitarão eletronicamente no Pje, exceto quando a parte esteja sem patrocínio de advogado, ou não possua certificado digital ICP - Brasil - Padrão A3.

Art. 3º. O acesso ao PJe pelo usuário externo credenciado será ininterrupto, sendo disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas, para a prática de atos processuais, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Art. 4º. O protocolamento e o acesso ao Sistema PJe será feito por usuário previamente credenciado, através do “link” disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-TJRJ, mediante:

I - o uso de certificação digital (ICP - Brasil - Padrão A3); ou

II - a utilização de “login” e de senha, que deverá ser realizado de forma presencial nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.419, de 2006.

§ 1º O acesso ao processo eletrônico de que trata o inciso II deste artigo não implica a possibilidade de:

I - assinatura de documentos e de arquivos;

II - realização de operações que acessem funcionalidades com exigência de identificação por certificação digital; e

III - consulta e operações em processos que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça.

§ 2º. É de exclusiva responsabilidade do titular da certificação digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponente, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 5º. Os usuários terão acesso às funcionalidades do Sistema PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no Sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.

Parágrafo único. A atribuição das funcionalidades e dos perfis caberá ao administrador do Sistema, mediante definição da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º. O credenciamento no PJe será efetuado:

I - no portal do PJe através do “link” divulgado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo próprio usuário externo, com o uso de sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, na forma de lei específica, mediante a assinatura do Termo de Compromisso eletrônico disponibilizado no Sistema PJe, quando no primeiro acesso.

§ 1º. A parte que postula sem o patrocínio de advogado terá acesso aos autos na secretaria processante, mediante identificação presencial, podendo requerer consulta dos autos ou juntada de petição e documento.

§ 2º. Não serão fornecidas pela secretaria da serventia cópias impressas do processo aos advogados ou às partes.

Art. 7º. O protocolo, a autuação, a distribuição, a juntada de petições e documentos serão feitos automaticamente pelos usuários externos, sem a intervenção da secretaria do Juízo.

Art. 8º. Os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como todas as petições destinadas aos autos do PJe, deverão ser juntados na forma eletrônica.

§ 1º. A petição inicial deverá ser produzida preferencialmente no editor interno do sistema e assinada digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/2006.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados juntados ao PJe serão preservados pela parte, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

§ 3º. Os documentos e bens apreendidos serão arquivados em secretaria, salvo determinação judicial em contrário.

§ 4º. Tratando-se de documento ou objeto relevantes à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em secretaria.

§ 5º. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega e observando-se que:

a) A inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao magistrado, a quem cumprirá deferir a juntada física.

b) Em caso de indeferimento, o juiz fixará prazo para que a parte digitalize os documentos.

c) Admitida a apresentação do documento em meio físico, o juiz poderá determinar o seu arquivamento em secretaria ou somente o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito.

d) Os documentos permanecerão arquivados em secretaria até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 9º. As intimações e notificações dos usuários externos serão feitas por meio eletrônico, através do portal do Pje no “link” disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico (art. 5º e §§ da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Parágrafo único. Nos casos em que as intimações e notificações eletrônicas possam causar prejuízo a qualquer das partes ou em que a parte postule sem o patrocínio de advogado, as comunicações processuais deverão ser feitas por qualquer meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

Art. 10. Enquanto não instalado o módulo do Pje para o 2º grau de jurisdição, ou não houver integração entre o Pje e o sistema de 2ª Instância (eJUD) a remessa de recursos para a 2ª Instância será realizada através de Malote Digital.

Art. 11. Este Ato entra em vigor nas datas informadas no anexo do presente ato, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, XX de outubro de 2020.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Presidente

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
Corregedor Geral da Justiça

ANEXO

DATA – 16 de novembro de 2020
Comarca de Bom Jesus de Itabapoana - 1ª Vara
Comarca de Italva/Cardoso Moreira - Vara Única
Comarca de Itaocara - Vara Única

Comarca de Laje do Muriaé - Vara Única

Comarca de Miracema - 1ª Vara

Comarca de Maricá – Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

DATA – 23 de novembro de 2020

Comarca de Itaperuna – Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Porciúncula - Vara Única

Comarca de Santo Antônio de Pádua/Aperibé - 1ª Vara

Comarca de Silva Jardim - Vara Única

Comarca de Cambuci/São José do Ubá - Vara Única

Comarca de Natividade/Varre e Sai - Vara Única

DATA – 30 de novembro de 2020

Comarca de Itaboraí – 1ª Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Rio Bonito - 1ª Vara

Comarca de Carapebus / Quissamã - Vara Única

Comarca de São Fidelis - 1ª Vara

Comarca de São Francisco do Itabapoana - Vara Única

Comarca de São João da Barra - 1ª Vara

DATA – 07 de dezembro de 2020

Comarca de Conceição de Macabu - Vara Única

Comarca de Macaé – 2ª Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Vassouras - 1ª Vara

Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin - Vara Única

Comarca de Mendes - Vara Única

Comarca de Miguel Pereira - Vara Única

DATA – 14 de dezembro de 2020

Comarca de Paracambi - Vara Única

Comarca de Paty do Alferes - Vara Única

Comarca de Piraí - Vara Única

Comarca de Barra do Piraí – Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Valença – Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Rio das Flores - Vara Única

DATA – 11 de janeiro de 2021

Comarca de Barra Mansa - 2ª Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Pinheiral - Vara Única

Comarca de Porto Real/Quatis - Vara Única

Comarca de Porto Itatiaia - Vara Única

Comarca de Resende – 2ª Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Bom Jardim - Vara Única

DATA – 18 de janeiro de 2021

Comarca de Nova Friburgo - 1ª Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Cachoeiras de Macacu - 1ª Vara

Comarca Cantagalo - Vara Única

Comarca de Carmo – Vara Única

Comarca de Cordeiro/Macuco – Vara Única

Comarca de Duas Barras - Vara Única

DATA – 25 de janeiro de 2021

Comarca de Santa Maria Madalena - Vara Única

Comarca de Sumidouro - Vara Única

Comarca de São Sebastião do Alto - Vara Única

Comarca de Trajano de Moraes – Vara Única

Comarca de Araruama– Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Arraial do Cabo - Vara Única

DATA – 1º de fevereiro de 2021

Comarca de Armação dos Búzios - 1ª Vara

Comarca de Cabo Frio – 1ª Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Casimiro de Abreu - Vara Única

Comarca de Iguaba Grande – Vara Única

Comarca de Rio das Ostras– Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de São Pedro da Aldeia - Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

DATA – 08 de fevereiro de 2021

Comarca de Saquarema - 1ª Vara

Comarca de Angra dos Reis – 1ª Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Mangaratiba - Vara Única

Comarca de Paraty – Vara Única

Comarca de Rio Claro – Vara Única

Comarca de Itaguaí - Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

DATA – 22 de fevereiro de 2021

Comarca de Paraíba do Sul - 1ª Vara

São José do Vale do Rio Preto - Vara Única

Comarca de Sapucaia - Vara Única

Comarca de Três Rios/Levy Gasparian – Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Seropédica – 1ª Vara

Comarca de Guapimirim - 1ª Vara

DATA – 1º de março de 2021

Comarca de Japeri - 1ª Vara

Comarca de Magé - Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Queimados - Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Belford Roxo – Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Teresópolis– Vara da Infância, da Juventude e do Idoso

DATA – 08 de março de 2021

Comarca de Petrópolis - Vara da Infância, da Juventude e do Idoso

Comarca de Volta Redonda – Vara da Infância e da Juventude e do Idoso

Comarca de São Gonçalo - Vara da Infância e da Juventude e do Idoso
Comarca de Nova Iguaçu/Mesquita – Vara da Infância e da Juventude e do Idoso
DATA – 15 de março de 2021
Comarca de Nilópolis - 2ª Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso
Comarca de São João de Meriti – Vara da Infância, da Juventude e do Idoso
Comarca de Campos dos Goytacazes – Vara da Infância, da Juventude e do Idoso
Comarca de Niterói – Vara da Infância, da Juventude e do Idoso
DATA – 22 de março de 2021
Comarca da Capital Regional de Madureira – 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso
Comarca da Capital Regional de Santa Cruz - 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso
DATA – 29 de março de 2021
Comarca da Capital - 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso
Comarca da Capital - 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em 10/11/2020, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor Geral de Justiça**, em 10/11/2020, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www3.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1365571** e o código CRC **29B31AF2**.
